



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105162-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Banco Santander (Brasil) S/A, Fundação Sudameris S.A, é a parte recorrida Reginaldo Rissatti.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 18892

Agravo de instrumento nº: 2105162-13.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 36ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A, Fundação Sudameris S.A

Agravado(a): Reginaldo Rissatti

AGRAVO DE INSTRUMENTO . Obrigação de fazer c/c danos morais. Insurgência contra decisão que concedeu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a ré, até o final do julgamento da presente demanda, mantenha os autores como beneficiários da “Clínica Grátis para Aposentados”, com a mesma rede de credenciados. Reforma impertinente. Inteligência do art. 113, § 1º, I, IV, V do CC. Requisitos preenchidos para a concessão da tutela pretendida. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 384/386 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, reconsiderou a decisão de fls. 378, e deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré que, até o final do julgamento da presente demanda, mantenha os autores como beneficiários da “Clínica Grátis para Aposentados”, com a mesma rede de credenciados.

Insurge-se a parte agravante alegando que a decisão não deve prevalecer, pois: i) não há probabilidade de direito no pedido da parte agravada, vez que o art. 6º da Ata de Assembleia Geral Ordinária prevê expressamente a possibilidade de eliminar o

Agravo de Instrumento nº 2105162-13.2024.8.26.0000 - Voto nº: 18892* mc/allm

benefício; ii) o banco Santander não contempla as atividades de uma fundação, logo não possui legitimidade para integrar a lide; iii) diante da situação patrimonial insuficiente da Fundação e as previsões constantes do seu Estatuto- art. 7º, resta inviabilizada a pretensão autoral, vez que não há direito adquirido a regime jurídico de custeio; iv) trata-se de entidade de autogestão, sem fins lucrativos, que se mantém unicamente de contribuições de seus beneficiários e doações advindas de terceiros; v) não há qualquer demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso se aguarde o deslinde da demanda.

Pugna pela redução da multa fixada e pela fixação de um teto.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 13).

Contrarrazões apresentada às fls. 94/117, onde a parte agravada sustenta, em resumo, que: i) é pessoa idosa, portador de Neoplasia Maligna de Próstata, CID C61, Insuficiência Renal, Hipertensão, Diabetes e Colesterol Elevado; ii) contribuiu por 34 anos para a Fundação, cumpriu todos os requisitos impostos para o uso do benefício em questão, e assim o usufrui desde 1993 quando de sua aposentadoria; iii) corre risco de morte ou dano irreparável, caso não tenha plano de saúde; iv) houve dedução em seu salário durante no mínimo 25 anos, ou seja, houve sim um “pagamento antecipado”, não se trata de mera liberalidade/expectativa de direito, como quer fazer crer a ré; v) não pode aguardar a decisão final sem que a assistência médica seja mantida em igualdade de condições a que era ofertada até o mês de Março, ou seja, gratuita; vi) há grande quantidade de jurisprudência favorável à manutenção da tutela, para casos semelhantes; vii) o banco Santander é o mantedor da fundação e a alegação de insuficiência de recursos é inadmissível, sendo descabido que seja penalizado por um ato unilateral e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegal das agravantes; viii) o art. 3º do estatuto prevê que a fundação organizará reuniões sociais, recreativas e tomará as demais iniciativas necessárias e oportunas a realização de seus objetivos, dentre eles, a “Clínica Grátis” para aposentados.

Agravo interno formulado às fls. 167/175.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Assim, melhor examinando os presentes autos, entendo, por coerência, ser caso de reconsideração da decisão de fls. 378,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, como passo a ilustrar. A probabilidade do direito e o perigo de dano decorrem da existência, neste momento de análise em cognição sumária, de dúvida objetiva e fundada a respeito da regularidade do procedimento adotado para o cancelamento da assistência Clínica Grátis, e de os autores, idosos, estarem em tratamento médico (o autor é portador de neoplasia maligna de próstata e insuficiência renal e a autora, de diabetes, colesterol elevado, hipertensão e hipotireoidismo - fls. 365/ 372). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA MANTER O BENEFÍCIO "CLÍNICA GRÁTIS" DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC QUE, NO CASO CONCRETO, ESTÃO PRESENTES BANCO SANTANDER MANTENEDOR DA FUNDAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, SOB A JUSTIFICATIVA DE ESCASSEZ FINANCEIRA. MATÉRIA SER APRECIADA COM O MÉRITO. AUTORA, DE 78 ANOS DE IDADE, EM TRATAMENTO MÉDICO. PRUDENTE A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RISCO DE DANO CONSISTENTE NO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - PRESENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DO ART. 300 DO CPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2166335-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/ 10/ 2023; Data de Registro: 18/ 10/ 2023); e

Agravo de instrumento Ação cominatória visando a manutenção da assistência à saúde denominada Clínica Grátis, cumulada com pedido de indenização por danos morais Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, determinando a não suspensão do plano de saúde da autora, sob pena de multa diária Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil Autora em tratamento médico [queimaduras de terceiro grau nas mãos, com amputação de dois dedos] Subsistência de dúvida objetiva e fundada a respeito da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade do procedimento adotado para a alteração do contrato Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164994-11.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/ 10/ 2023; Data de Registro: 10/ 10/ 2023)”

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Em breve síntese, verifica-se que o perigo de dano reside no risco à saúde da parte agravada, que, com a reforma da decisão recorrida, poderá não dispor de recursos financeiros suficientes para dar continuidade ao tratamento essencial à sua saúde.

Nesse contexto, a alegação da parte agravante de que há previsão expressa quanto à possibilidade de eliminar o benefício não merece acolhimento, pois, conforme exposto, a agravada é pessoa idosa, portadora de Neoplasia Maligna de Próstata, CID C61, Insuficiência Renal, Hipertensão, Diabetes e Colesterol Elevado e, por essa razão, não pode aguardar até o deslinde do processo sem que tenha acesso à “Clínica Grátis”.

Quanto à probabilidade do direito, a verossimilhança das alegações está na conduta da agravante, que **unilateralmente e abruptamente** modificou o benefício que a agravada usufruía desde 1993, quando aposentou. Tal prática contraria o art. 113, §1º, I, do Código Civil, que dispõe :

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)